

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 964 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016.**

*“Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da política Municipal de Assistência Social, e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUIRA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica regulamentada a concessão dos Benefícios Eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da política Municipal de Assistência Social, garantido na Lei Federal nº 8.742/93, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12.435/2011.

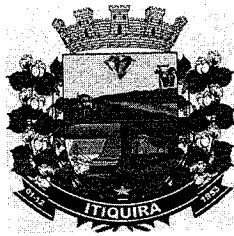
**Art. 2º** O Benefício Eventual é a modalidade de provisão de proteção social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos, prestados aos cidadãos residentes no Município de Itiquira/MT.

**Parágrafo único** – Para comprovação das necessidades de concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** O critério de renda mensal *per capita* para acesso aos benefícios eventuais deverá ser igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente e que esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único, devidamente comprovado pelo Número de Identificação Social - NIS.

**§ 1º** Para concessão do benefício eventual, às famílias, em situação de vulnerabilidade temporária e situação de risco, com renda *per capita* acima do estabelecido no **art. 4º** é necessário avaliação e estudo social, realizado pelo profissional do serviço social, o qual emitirá parecer social.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º São documentos necessários para concessão dos Benefícios Eventuais:

- I - RG e CPF;
- II - Comprovante de residência de, no mínimo, 06 (seis) meses no Município; excetuados os casos de extrema vulnerabilidade, acompanhada de relatório do Técnico Social, devidamente deliberado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- III - Número de Identificação Social – NIS;
- IV – Comprovante de renda ou Declaração de Renda.

**Art. 5º** São formas de benefícios eventuais:

- I – Auxílio Natalidade;
- II – Auxílio Funeral;
- III – Benefícios Eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e de risco;
- IV – Benefícios eventuais para situação de calamidade pública.

**Parágrafo único.** A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para famílias numerosas, crianças, o idoso, a pessoa com deficiência, gestante e qualquer pessoa nos casos de calamidade pública ou situações de risco e vulnerabilidade social.

**Art. 6º** O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade por nascimento de membro da família, residente no município de Itiquira.

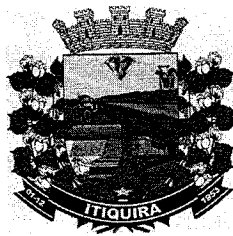
**Art. 7º** O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I – Atensões necessárias ao nascituro e ao recém-nascido;
- II – Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – Apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV – Outras providências, que os técnicos da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

**Art. 8º** O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistirão no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, alimentos e produtos de higiene pessoal, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiada.

§ 2º Em caso de falecimento da mãe, será fornecido ao recém-nascido todos os itens necessários e indispensáveis ao seu bem-estar, durante os seis primeiros meses de vida.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Em caso de falecimento do bebê será garantido à mãe acompanhamento psicossocial.

**Art. 9º.** O requerimento do auxílio natalidade será realizado até trinta dias após o nascimento do bebê na Secretaria Municipal de Assistência Social ou junto ao C.R.A.S – Centro de Referência da Assistência Social.

**Parágrafo único** – O auxílio natalidade poderá ser concedido até trinta dias após o requerimento, sendo que a morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

**Art. 10.** O benefício eventual, na forma de Auxílio Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 11.** O alcance de auxílio funeral, conforme o caso consistirá em custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento, utilização de capela incluindo traslado, isenção de taxas, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

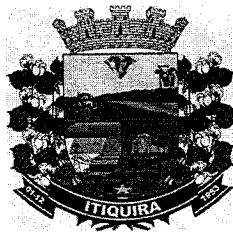
**Parágrafo Único.** O requerimento do benefício funeral deve ser solicitado logo após o falecimento, à Secretaria Municipal de Assistência Social ou junto ao CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, ou em casos de falecimento no hospital, com profissional da saúde responsável pelo estabelecimento médico ou profissional de serviço social.

**Art. 12.** Os Benefícios Natalidade e Funeral serão devidos à família em número igual aos das ocorrências desses eventos.

**Art. 13.** Os Benefícios Natalidade e Funeral poderão ser concedidos diretamente à qualquer membro da unidade familiar até o segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração com assinatura por firma reconhecida em cartório.

**Art. 14.** Os Benefícios de Vulnerabilidade Temporária e situações de risco envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas e produzir diversos efeitos.

**Parágrafo único** – as formas e efeitos anteriormente mencionados poderão se dar por advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e podem decorrer de:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I - Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- II - Falta de documentação;
- III - Falta de domicílio;
- IV - Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- V - Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;
- VI - Presença de violência física ou sexual na família ou situações de ameaça à vida;
- VII - Por situações de desastre e calamidade pública;
- VIII - Outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência, que serão determinadas e detectadas mediante as regras gerais de experiência.

**Art. 15.** O Benefício Eventual, na forma de vulnerabilidade temporária e situação de risco, constituem-se em benefício temporário, em bens de consumo, para reduzir a situação de vulnerabilidade da família, residente no Município de Itiquira.

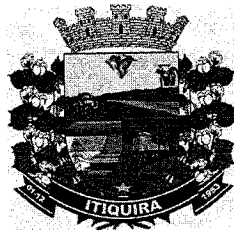
**Art. 16.** O benefício decorrente de vulnerabilidade temporária e situação de risco ocorrerá na forma de bens de consumo, conforme o caso e consistirá em:

- I – confecção de segunda via de documentos;
- II – distribuição de agasalhos, vestuários, cobertores, móveis, colchões, etc;
- III - pagamento de taxas (contas de água e energia elétrica) e custeio de gás de cozinha;
- IV - auxílio alimentação (cesta básica, pão e leite);
- V - auxílio construção;
- VI - pagamento de aluguel social;
- VII – passagens.

**Art. 17.** O requerimento do Benefício Eventual, decorrente de vulnerabilidade temporária e situação de risco, objeto desta Lei, deve ser realizado na Secretaria Municipal de Assistência Social ou junto ao C.R.A.S – Centro de Referência da Assistência Social, com profissional do serviço social, o qual realizará estudo pormenorizado de cada caso, promovendo o levantamento das necessidades, identificando assim o benefício a ser concedido através de relatório social.

**Art. 18.** O atendimento a situações de calamidade pública se dará mediante reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advindas de altas e baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, ou outra e qualquer situação natural que cause sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança e/ou à vida de seus integrantes.

**Art. 19.** Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**I** – A coordenação geral, a operacionalização, a concessão, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

**II** – A realização de estudos sociais e psicossociais dos requerentes, e monitoramento da demanda para concessão dos benefícios eventuais;

**III** – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Parágrafo único:** O órgão da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal da Assistência Social.

**Art. 20.** Os Benefícios objetos desta Lei deverão ser solicitados por meio de requerimento junto à Secretaria Municipal de Assistência Social ou junto ao CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, o qual gerará a abertura de procedimento administrativo.

§ 1º O procedimento administrativo de que trata o presente artigo deverá conter parecer emitido por Técnico de Serviço Social responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou pelo C.R.A.S. – Centro de Referência da Assistência Social no qual também se manifestará pelo deferimento ou indeferimento do Requerimento.

§ 2º Para a efetivação da concessão do benefício objeto do parecer técnico descrito no parágrafo anterior, o mesmo deverá ser devidamente deliberado e homologado pelo Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 21.** Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

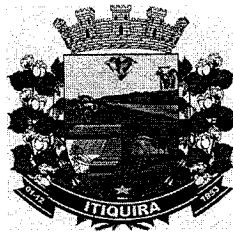
**I** – Fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

**II** – Avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios natalidade, funeral, vulnerabilidade e risco e calamidade pública, do Município;

**III** – Apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais.

**Art. 22.** As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária “Fundo Municipal de Assistência Social”, a cada exercício financeiro.

**Art. 23.** Conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010, não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social as provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da Saúde (medicamentos, próteses, órteses, cadeira de rodas, fraldas geriátricas,




**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

transporte ou outro), Educação (material escolar, uniforme escolar, transporte escolar, passe escolar ou outro), Esporte (material esportivo, uniforme e etc.) e demais políticas setoriais.

**Art. 24.** Os casos omissos desta Lei poderão ser regulamentados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se integralmente a Lei Municipal nº 707/2011.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo Municipal, em Itiquira/MT,  
aos 08 de dezembro de 2016.

  
HUMBERTO BORTOLINI  
PREFEITO MUNICIPAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA - MT

## CERTIDÃO Nº 37/2016

A Secretaria da Câmara Municipal de Itiquira, Estado de Mato Grosso, portadora do CPNJ Nº 00.176.362/0001-38, estabelecida na Rua João Batista Vidotti, nº 407, Bairro Santo Antonio, Tel. (65) 3491-1514, CEP 78.790-000 – Itiquira – Mato Grosso, neste ato representado pelas servidoras **Lúbia Teodoro Rodrigues**, matrícula funcional nº 161, portadora do CPF nº 015.023.831-28 e **Maria Cristina Pereira Vieira**, matrícula funcional nº 03, portadora do CPF nº 934.966.301-59, Responsáveis pela tramitação e conferência dos projetos entre os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itiquira, designadas através da portaria nº 66/2015, **CERTIFICAMOS** que, após minuciosa conferência, constatamos que o texto da Lei Municipal nº 964/2016, originária do Projeto de Lei nº 26/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, está compatível com o respectivo projeto aprovado.

Itiquira-MT, 12 de dezembro de 2016.

Lúbia Teodoro Rodrigues

Maria Cristina Pereira Vieira